



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.004634/2004-86  
Recurso nº. : 146.842  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004  
Recorrente : EDI SILIPRANDI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.569

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDEXAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA À ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE *COMMODITIE* - Não configura remuneração a existência de cláusula de reajuste acordada em contrato (sacas de soja). A atualização de parcela de venda a prazo deve compor o cálculo do ganho de capital e não de ser tributada na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório – Carnê-leão.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

IRREGULARIDADES DAS INTIMAÇÕES FISCAIS - Tendo restado comprovado a emissão regular de todas as prorrogações do MPF, bem como o encaminhamento das mesmas ao domicílio do contribuinte, bem como a entrega pessoal ao seu procurador, resta afastada qualquer hipótese de nulidade.

DA MULTA QUALIFICADA - Incabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/99, pela simples omissão de rendimentos, pelo que aplicável a multa de ofício de 75%.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA EM 50% - Comprovada a relutância do contribuinte em apresentar os documentos e fornecer as informações solicitadas pela autoridade fiscal, utilizando-se para tanto do artifício de recusar as correspondências que lhe foram enviadas pela autoridade fiscal e não respondendo às intimações que lhe foram encaminhadas, impõe-se aplicar a multa de ofício em 50%.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - É cabível, por expressão disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDI SILIPRANDI.

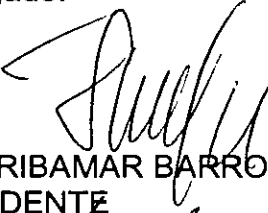
MHSA

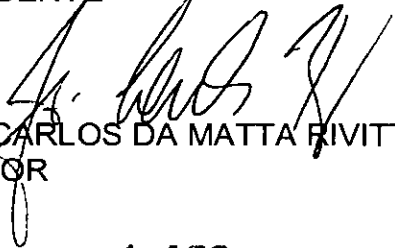


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 112,5 %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569  
  
Recurso nº : 146.842  
Recorrente : EDI SILIPRANDI

RELATÓRIO

Contra Edi Siliprandi foi lavrado Auto de Infração (fls. 120 a 127) em 27.12.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário atinente ao ano-calendário de 2003, decorrente de (i) omissão de rendimentos de juros/atualização de valores decorrentes da venda a prazo de imóveis, (ii) omissão de ganho de capital e (iii) multa isolada por ausência de recolhimento de carnê-leão, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$139.629,04, sendo R\$37.183,36 devidos a título de principal, R\$6.637,86 a título de juros de mora, R\$83.662,55 a título de multa de ofício e R\$12.145,27 de multa isolada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 108 a 119, que o valor da alienação de bem imóvel constante da DIRPF 2004 não corresponde ao preço constante do contrato de promessa de compra e venda (fls. 78 e seguintes), mensurável a partir do preço de sacas de soja. Dessa forma, há lançamento tributário a título de ganho de capital.

Ademais, o agente fiscal formalizou exigência fiscal sobre omissão de rendimentos de atualização do valor da venda do imóvel, cuja base de cálculo é a diferença entre o valor depositado em conta bancária do ora Recorrente e o valor correspondente à primeira parcela constante do contrato, avaliado pelo preço da saca de soja na data da assinatura do contrato.

Por fim, o agente fiscal aplicou multa qualificada e agravada, tendo em vista que o contribuinte (i) informou, de forma inexata, o valor da alienação do imóvel; (ii) elevou, na DIRPF, o percentual de redução de ganho de capital; (iii) não apresentou, no curso do procedimento de fiscalização, documentos e informações acerca da alienação e custo do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Cientificado do Auto de Infração via edital (fls. 130), o ora Recorrente apresentou, em 17.02.2005, impugnação (fls. 160 a 181), aduzindo, em síntese, que:

a) o lançamento é nulo, uma vez que as intimações foram efetivadas em endereço diverso do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Por esta razão, ainda, não pode prosperar a acusação de que o contribuinte não atendeu às intimações;

b) a autoridade fiscal de Cascavel não gozava, em 18.02.2004, de competência para prática de ato administrativo de instauração de procedimento fiscal, na medida em que a definitividade da decisão modificadora do domicílio fiscal do contribuinte deu-se em 29.03.2004;

c) não há provas nos autos de prorrogação do prazo de vigência do MPF, gerando nulidade do AIM;

d) a redução do percentual de ganho de capital, prevista no artigo 18 da Lei nº 7.713/88, deve ser pautada pela data da aquisição do imóvel, assim entendida a data do instrumento particular de promessa de compra e venda;

e) não há, no contrato, previsão de reajuste/atualização do preço de venda;

f) a incorreção consignada na DIRPF é fruto de erro do contador responsável, inexistindo dolo do contribuinte. Requer, para comprovar o alegado, oitiva da testemunha;

g) não houve desatendimento de intimações, consoante faz prova petição de fls. 56 a 58. Ainda neste aspecto, não houve necessidade de apresentação do contrato de promessa de compra e venda, uma vez que tal documentação está nos autos;

h) a multa aplicada tem caráter confiscatório;

i) a imposição de multa isolada, aliada a multa de ofício, caracteriza *bin in idem*;

j) os juros não podem ser calculados a partir da SELIC, sob pena de ofensa ao CTN e Constituição Federal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

k) sendo o procedimento fiscal nulo e já efetuado o pagamento do imposto, há que se invocar o instituto da denúncia espontânea, descabendo lançamento de ofício.

Requer, ademais, perícia para aferir a incorreção dos cálculos, notadamente quanto ao percentual de redução do ganho de capital e cálculos matemáticos.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 8.382 (fls. 255 a 275), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Data do fato gerador: 31/08/2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE JUROS OU REAJUSTE DE PARCELA DECORRENTE DE VENDA A PRAZO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA.*

*Irrelevante a existência ou não de cláusula de reajuste, quando restar comprovado que a moeda acordada no contrato (sacas de soja) está sujeita à flutuação do mercado internacional. Assim, os valores decorrentes de atualização de parcela de venda a prazo, qualquer que seja sua designação, devem ser tributados na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório – Carnê-leão.*

*GANHO DE CAPITAL. DATA DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Tendo o contribuinte comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a data de aquisição do imóvel alienado é diferente daquela considerada pela autoridade fiscal no cálculo do imposto devido, impõe-se retificar a autuação para conceder o percentual de redução pleiteado na peça impugnatória.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/08/2003*

*Ementa: ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

*O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

**IRREGULARIDADES DAS INTIMAÇÕES FISCAIS.**

*Tendo restado comprovado a emissão regular de todas as prorrogações do MPF, bem como o encaminhamento das mesmas ao domicílio do contribuinte, bem como a entrega pessoal ao seu procurador, resta afastada qualquer hipótese de nulidade.*

**DA MULTA QUALIFICADA**

*É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/99, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda.*

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA EM 50%**

*Tendo restado comprovada a relutância do contribuinte em apresentar os documentos e fornecer as informações solicitadas pela autoridade fiscal, utilizando-se para tanto do artifício de recusar as correspondências que lhe foram enviadas pela autoridade fiscal e não respondendo às intimações que lhe foram encaminhadas, impõe-se aplicar a multa de ofício em 50%.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*O percentual de multa exigível em lançamento de ofício é determinado expressamente em lei, não comportando interpretação benigna em relação ao percentual de mora, aplicável exclusivamente em procedimentos espontâneos.*

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**

*Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isolada.*

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

*É cabível, por expressão disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

**PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*O início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria e períodos fiscalizados. Assim, eventuais pagamentos efetuados no curso da ação fiscal não possuem o condão de afastar a exigência de multa e juros.*

**PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

*Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos ou esclarecimentos que pudessem elidir a apuração de omissão de rendimentos, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.*

**OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.*

**SUSTENTAÇÃO ORAL.**

*Nos termos da legislação processual administrativa fiscal, a sustentação oral só é cabível em segunda instância, perante o Conselho de Contribuintes.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificado da decisão (fls. 282) em 03.06.2005, interpôs, em 05.07.2005, Recurso Voluntário (fls. 284 a 319), do qual se constata as seguintes alegações:

a) repisa a nulidade do lançamento, uma vez que as intimações foram efetivadas em endereço diverso do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Por esta razão, ainda, não pode prosperar a acusação de que o contribuinte não atendeu às intimações;

b) a autoridade fiscal de Cascavel não gozava, em 18.02.2004, de competência para instauração de procedimento fiscal, na medida em que a definitividade da decisão modificadora do domicílio fiscal do contribuinte deu-se em data posterior;

c) quanto aos rendimentos de atualização do preço de venda, não há, no contrato, previsão neste sentido. Ademais, neste particular, a autuação se funda em Instrução Normativa, o que caracteriza ofensa à Legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

d) a incorreção consignada na DIRPF é fruto de erro do contador responsável, inexistindo dolo do contribuinte. Ao não admitir prova testemunhal, houve cerceamento ao direito de defesa;

e) ainda no que concerne ao direito de ampla defesa, ficou novamente configurado ao indeferir a juntada de documentos mencionados na impugnação (contas de água, luz, telefone), que comprovariam que o contribuinte reside em Itapema-SC (a este respeito, o ora Recorrente junta documentação que comprovaria a residência);

f) a imposição de multa isolada, aliada a multa de ofício, caracteriza *bin in idem*;

g) não há que se falar em dolo do contribuinte, hábil a manutenção da multa qualificada;

h) houve atendimento de parte relevante das intimações. Ainda neste aspecto, não houve necessidade de apresentação do contrato de promessa de compra e venda, uma vez que tal documentação já estava nos autos. Dessa forma, improcede a multa agravada;

i) os juros não podem ser calculados a partir da SELIC, sob pena de ofensa ao CTN e Constituição Federal; e

j) as prorrogações de prazo de vigência do MPF não se deram na forma da lei.

Arrolamento de Bens e Direitos à fls. 335.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 335.

**I - Preliminares**

**I – 1. Nulidade. Vício nas Intimações**

O primeiro argumento do irresignado contribuinte consiste na afirmação de que o lançamento em voga é nulo, na medida em que as intimações foram efetivadas em local diverso de sua habitual residência (município de Itapema-SC).

Impende aduzir que o domicílio fiscal do contribuinte foi, conforme permissivo constante da legislação de regência (artigo 127 do Código Tributário Nacional e artigo 28 do RIR/99), alterado de ofício pela Administração Fazendária (para Cascavel-SC), mediante a formalização do processo nº 109535.003408/2003-05.

Deve ser salientado que, consoante informação descrita na decisão ora guerreada, não houve interposição de recurso, isto é, o contribuinte se conformou, naquele momento, com o novo domicílio eleito, razão pela qual não cabe, neste momento, por perempto, analisar a correção daquela medida.

Sendo assim, revela-se improcedente qualquer alegação do contribuinte no que concerne ao vício das intimações, notadamente quando pretende juntar aos autos documentos que comprovem residência habitual noutra localidade.

Teve ele oportunidade para se manifestar a respeito do novo domicílio fiscal, não merecendo êxito qualquer assertiva no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Assim, considerando que todas as intimações foram para lá endereçadas e que não cabe, neste processo, avaliarmos a correção do novo domicílio fiscal, não vislumbro vício neste particular.

## I. 2 – Nulidade. Incompetência da Autoridade

Outra suposta nulidade aventada pelo Recorrente alude à incompetência da DRF em Cascavel para impulsionar o procedimento fiscal em momento anterior à definitividade da decisão que elegeu o domicílio fiscal.

Fundamenta sua pretensão no artigo 985 do RIR/99, *in verbis*:

*“Art. 985. A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no § 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175).*

*(...)”*

A norma acima transcrita faz menção expressa ao parágrafo terceiro do artigo 904 do mesmo diploma regulamentar. Vejamos sua literalidade:

*“Art. 904. (...)”*

*§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).”*

Ora, da cristalina dicação legal, não se pode concluir que há incompetência do agente fiscal locado na DRJ de Cascavel.

Assim caminha a jurisprudência administrativa:

*“(...)”*

**PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA**  
*- A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. O procedimento fiscal é válido mesmo que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Estando presente os requisitos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.*

*(...)”*

Acórdão 106-15.237



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

"(...)

*NULIDADE - COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO -VALIDADE - A teor do disposto no artigo 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto 70.235/72, os procedimentos quanto ao lançamento serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.*

"(...)"

Acórdão 101-94.717

Mais uma vez improcede a argüição do sujeito passivo.

### I. 3 – Nulidade. Vício no MPF

Ainda em sede de preliminar, o Recorrente afirma, genericamente, que as prorrogações do MPF não foram realizadas na forma da legislação vigente.

Todavia, nesse particular, sorte não assiste ao contribuinte na medida em que consta dos autos (fls. 03) demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF, não merecendo, portanto, acolhida o inconformismo a este respeito.

Ainda que o fato apontado pelo contribuinte fosse reputado como irregularidade, não teria o condão de provocar a nulidade do lançamento eis que não prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Ademais, a jurisprudência administrativa, com acerto, tem se manifestado contrária à nulidade do lançamento por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal tendo em vista tratar-se de mero procedimento *interna corporis*, consoante se denota das decisões abaixo colacionadas, *in verbis*:

*"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais."*

Acórdão 101-94368

*"MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento."*

Acórdão 105-14070

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO – Não há que se falar em nulidade do auto de infração se as prorrogações do "MPF" foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria - SRF nº 3.007/2001, não sendo cabível alegar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos a nulidade dos procedimentos fiscais."*

Acórdão 101-94455

*"PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Somente enseja nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; falhas formais relacionadas com o Mandado de Procedimento Fiscal ou o meio utilizado para formalizar o crédito tributário, se auto de infração ou notificação de lançamento, não dão causa para invalidar todo o procedimento fiscal."*

Acórdão 101-94524

Inexiste, portanto, nulidade do indigitado Auto de Infração.

## II. Mérito

### II. 1 – Regime Jurídico Aplicável à Variação do Indexador das Prestações

Quanto à primeira questão de mérito, o contribuinte não se conforma com o regime jurídico imputado ao rendimento afeto à variação do indexador (preço de saca



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

de soja) consignado no contrato de promessa de compra e venda de imóvel para fins de mensuração do valor das parcelas a serem pagas.

A descrição dos fatos contempla o artigo 19, §3º, da IN SRF nº 84/01 como fundamento para sujeição ao carnê-leão, *in verbis*:

"Art. 19. (...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

(...)"

Pois bem. Entendo, todavia, que o procedimento observado pela autoridade fiscal não merece prosperar.

Concebo que o valor pertinente à variação do indexador convencionado pelas partes para fins de mensuração das prestações faz parte do próprio valor da alienação, não se sujeitando, assim, ao carnê-leão.

É pertinente, neste momento, fazer distinção entre juros e atualização/correção monetária para, ulteriormente, avaliar qual destes institutos se aproxima mais da variação de indexador das prestações.

Os juros caracterizam-se, nos dizeres de Eduardo Marcial Ferreira Jardim<sup>1</sup>, citando Bernardo Ribeiro de Moraes, como "(...) o preço pago, em moeda, pelo uso da moeda alheia". Noutros falares, juros são remunerações pelo capital alheio.

Trata-se, portanto, de relação jurídica autônoma. Assim, numa compra e venda de imóvel à prestação (primeira relação jurídica), os juros poderão ser convencionados porque o capital do vendedor (dinheiro que poderia estar em seu poder desde o momento da celebração da primeira relação jurídica) está em poder do comprador, sendo nada mais justo o primeiro remunerar o segundo (segunda relação

<sup>1</sup> Dicionário Jurídico Tributário. 5ªed. Dialética, São Paulo: 2005. p. 184.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

jurídica). Por esta razão (relação jurídica autônoma), entendo que os juros não deverão estar sujeitos ao regime do ganho de capital (mas sim ao regime jurídico dos artigos 106 e 620 do RIR/99).

Corroborando com o até aqui exposto, o RIR/99 dispõe que, *in verbis*:

*"Art. 123. (...)*

*§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.*

*(...)"*

Por sua vez, a correção/atualização monetária, em regra, é um expediente hábil a evitar a desvalorização da moeda pelo transcurso do tempo. Neste diapasão, volto a citar Eduardo Marcial Ferreira Jardim<sup>2</sup>, que nos ensina que "(...) o *substrato da correção monetária consiste na atualização do valor da prestação, objeto de relação jurídica de caráter patrimonial, em virtude da perda de poder aquisitivo da moeda*".

Sendo assim, não vislumbro que o valor da correção/atualização monetária diga respeito à relação jurídica autônoma, ao contrário dos juros. Destarte, deve ser integrada ao valor da alienação, entendimento acolhido pelo RIR/99, *in verbis*:

*"Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.*

*"Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21)."*

Posta esta diferença fundamental entre juros e correção/atualização monetária (reitero: a primeira oriunda duma relação jurídica autônoma), concebo que o valor da variação do indexador da parcela se aproxima mais ao perfil da segunda. Não vislumbro relação jurídica autônoma do contrato de compromisso de compra e venda, fazendo parte, a variação, do próprio valor da parcela.

<sup>2</sup> Dicionário Jurídico Tributário. 5ªed. Dialética, São Paulo: 2005. p. 80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Diante do exposto, concluo que o regime jurídico imputado ao ora Recorrente não deve ser mantido, razão pela qual voto pelo cancelamento do AIIIM correspondente à omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, eis que o critério jurídico adotado é inapropriado.

Não há prejuízo ao disposto no artigo 173, II, do CTN.

## II. 2 – Majoração da Multa por Dolo

A autuação imputa conduta dolosa por parte do contribuinte nos seguintes termos, dos quais os julgadores devem se ater, sob pena infração ao artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72:

*“3.5. No caso em tela, o contribuinte cometeu os seguintes atos, enquadráveis na legislação acima citada:*

*3.5.1. Informou, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003 – apresentada intempestivamente, no curso da ação fiscal e depois de intimado especificamente para efetuar a apresentação desta Declaração – a venda de um imóvel por valor inferior ao real;*

*3.5.2. Demonstrou, neste mesma Declaração, a apuração de um ganho de capital inferior ao real, reduzindo indevidamente o valor da venda e elevando artificialmente o percentual de redução do ganho de capital permitido por lei;*

*3.5.3. Não atendeu às intimações do Fisco para apresentar documentos comprobatórios da operação de venda, que iriam demonstrar a falsidade dos valores constantes em sua Declaração;*

*3.5.4. Não atendeu às intimações do Fiscal para apresentar documentos que comprovassem o custo do imóvel vendido.” (fls. 115)*

De plano, rejeito três argumentos acima, quais sejam, os exarados nos itens 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4. O primeiro deles foi afastado pela própria decisão de primeira instância, motivo pela qual não se pode, neste momento, proceder análise, pois não se trata de Recurso de Ofício. Os dois últimos são afetos à multa agravada, do qual se discorrerá a linhas adiante.

Portanto, resta-nos a apreciação da primeira acusação, isto é, o contribuinte declarou, em ato intempestivo, valor de alienação desconexo à realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Pois bem. Tenho para mim que este fato, por si só, não revela, conclusivamente, a intenção dolosa do contribuinte. A simples ausência de registro de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual não é fato idôneo para comprovar, precisamente, intuito fraudulento do contribuinte.

Tal se deve, em primeiro lugar, em vista do que dispõe o inciso IV do artigo 112 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Ademais, tenho constantemente decidido dessa maneira em casos semelhantes, conforme indica a transcrição a seguir:

*"PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%."*

Acórdão 106-13817

A jurisprudência administrativa não destoia deste entendimento, consoante se infere das decisões abaixo transcritas:

*"(...)*

*IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude. Conseqüentemente, descabe a exigência da multa qualificada.*

*(...)" (destaques nossos)*

Acórdão 104-20.374

*"(...)*

*IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, identificadas via acréscimo patrimonial a descoberto, não se amolda ao conceito de "evidente intuito de fraude" que não pode ser presumido.*

*(...)"*

Acórdão 104-19.880

*"(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

***IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude, que não se presume, devendo ser comprovada conduta material suficiente para sua caracterização. Preliminar acolhida.***

*(...)"*

Acórdão 104-19.855

*(...)*

*MULTA QUALIFICADA. A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de receitas, porém não caracteriza o evidente intuito de fraude a ensejar aplicação da multa qualificada.*

*(...)"*

Acórdão 103-22.058

Sendo assim, afasto a incidência de multa qualificada, nos termos da fundamentação supra, determinando a aplicação da multa de 75%.

### **II. 3 – Majoração da Multa Por Embaraço à Fiscalização**

Após minucioso relato acerca dos atos praticados no curso do procedimento de fiscalização, a autoridade lançadora entendeu pela aplicação de multa agravada, fundamentando com os seguintes elementos factuais:

*"3.10. Portanto, o contribuinte foi intimado nada menos que 06 (seis) vezes, de forma genérica a apresentar documentos que comprovassem as operações de compra ou venda de imóveis efetuadas nos anos de 1999 a 2003. E, mais 2 (duas) vezes, foi intimado especificamente a apresentar os documentos referentes à venda do Imóvel Santo Antônio, ocorrida em 2003.*

*Todas estas intimações foram ignoradas pelo contribuinte, que nunca se manifestou sobre o assunto da venda do imóvel aqui abordada." (fls. 119)*

Em sua defesa, o contribuinte alega, às fls. 314, que não juntou aos autos documentos afetos ao contrato de promessa de compra e venda, tendo em vista que o promitente comprador, adiantando-se, forneceu este documento à fiscalização, sendo desnecessário empreender esforços para atender à fiscalização.

Entretanto, neste particular, entendo que não merece reforma a decisão de primeiro grau. Note-se que o promitente-comprador apresentou o referido contrato em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

novembro de 2004 (fls. 77), sendo que, antes disso, em julho do mesmo ano, o contribuinte recepcionou correspondência afeta à requisição (fls. 18).

Assim, resta claro que o contribuinte foi omisso neste ponto, obrigando a fiscalização formalização MPF específico para intimar o promitente comprador.

Dessa forma, entendo que a multa agravada deve ser mantida, pois há evidente subsunção do fato acima relatado à norma do artigo 959, I, do RIR/99, *in verbis*:

*"Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):*

*I - prestar esclarecimentos;  
(...)"*

#### **II. 4 – Multa Isolada**

Dado o entendimento exarado por ocasião do item "II. 1 – Fixação do Preço de Venda", no qual me posicionei no sentido de que a variação do índice indexador do contrato não deve se submeter ao carnê-leão, resta prejudicado a manutenção da multa isolada, razão pela qual deve ser a mesma cancelada.

#### **II. 5 - Juros**

Não prospera o inconformismo do sujeito passivo quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC quando do cálculo dos juros.

Com razão a autoridade quando afirma que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle da constitucionalidade repressivo. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”*

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é unânime, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita.

*“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.” (Ac. 2º CC 203-08660)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.004634/2004-86  
Acórdão nº : 106-15.569

Assim, a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros deve ser mantida eis que previstas no direito positivo.

Pelo exposto, voto pelo Parcial Provimento do Recurso Voluntário, cancelando a exigência quanto aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, desqualificando e determinando a aplicação da multa de 75%, agravada para 112,5%, a teor do artigo 959, I do RIR/99.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

